



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.063

Recurso nº : 88.022 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente : DANIEL DUARTE SILVEIRA (EQUIPARADO À PESSOA JURÍDICA)

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS)

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os débitos fiscais anteriores ao ano de 1980 serão corrigidos monetariamente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto devido, utilizando-se a Tabela Prática de Coeficientes aplicáveis a débitos para com a Fazenda Nacional, publicada mensalmente, com aplicação do coeficiente relativo ao 4º trimestre do exercício de competência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL DUARTE SILVEIRA (EQUIPARADO À PESSOA JURÍDICA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de fevereiro de 1984

AMADOR OUPARELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.

100 713



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075/050.406/83-60

RECURSO Nº: 88.022

ACÓRDÃO Nº: 101-75.063

RECORRENTE Nº: DANIEL DUARTE SILVEIRA (EQUIPARADO À PESSOA JURÍDICA)

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Barão do Amazonas, nº 85, Alegrete, RS, in—conformada com a decisão singular de fls. 67 a 70, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, em questão de mérito retifi—cando, contudo, os cálculos de ofício, pois o fiscal tinha verifi—cado que eles estavam incorretos e mandando excluir o exercício de 1979.

Esta é a irregularidade detectada:

"Considerando que o contribuinte acima identificado promoveu a incorporação de um prédio com 8 (oito) unidade imobiliárias, no terreno nº 621 da Rua Tamandaré, em Alegrete-RS, no perío—do de 1977, e que procedeu à venda dos mesmos antes de decorrido o prazo de 36 meses (conforme recibo de arras e escrituras públicas apresentadas) e que por isso está equiparado à Pessoa Jurídica, con—forme o disposto no § 10 do art. 101 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, ARBITRAMOS o seu Lucro pela falta de escrituração na forma estabelecida pela legislação com infração ao disposto no art. 135 e § 1º, 140 e § 1º e 135 do RIR/ /75, acima mencionado".

Exercício de 1978 - CR\$ 260.250,00

ACÓRDÃO Nº 101-75.063

Em sua impugnação de fls. 47 a 54, alega o seguinte:

- que, objetivando o fortalecimento do patrimônio da família, sua intenção inicial era obter rendas de aluguéis, após concluídos os apartamentos mencionados;

- que, com o fechamento do comércio entre Brasil e Argentina, houve a oscilação do peso argentino e, para suportar os gastos da construção, viu-se obrigado a vender algumas unidades construídas;

- que a aquisição do terreno sobre o qual está sendo construído o imóvel, foi em data anterior ao ano de 1977 e a construção foi realizada com recursos próprios;

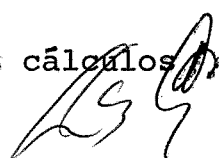
- que, pela razão anterior, é aplicável o Parecer Normativo CST 152/75 à luz das disposições do Decreto-lei número 1.381/74;

- que a empresa individual submeterá à tributação o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias na forma do artigo 122 do RIR/80.

Como primeira preliminar, a impugnante diz que a Portaria nº 22/79 não pode dar base contrariando o disposto no art. 122 do RIR/80, face ao acórdão 11.761 do 1º Conselho e ao que diz Aliomar Baleeiro à pág. 368 do Direito Tributário.

Como segunda preliminar, afirma a empresa que os cálculos levantados pelo Fiscal autuante estão diferentes, no que se refere ao coeficiente de correção monetária, daqueles organizados pelos Coordenadores do Sistema de Arrecadação e da Dívida Ativa da União, que no uso da SRF-PGN 324, de 24/06/80, aprovaram as tabelas em anexo. Alega, enfim, que a Portaria nº 278, de 24/06/80, que é transcrita, é decisiva para o deslinde do litígio.

Finalmente a empresa requer a revisão dos cálculos



e a exclusão da correção monetária da multa.

A decisão recorrida manteve o mérito da autuação, alterando, no entanto, o cálculo "considerando que refeito o cálculo, conforme fls. 73/74, verificou-se que no exercício 1979, ano-base 1978, a firma apresentou prejuízo e não lucro; considerando que o art. 722, § 1º do RIR/80, determina que a multa prevista no art. 728, inciso I, será calculada sobre o débito fiscal corrigido monetariamente".

Em seu recurso de fls. 73 a 77, alega:

- que o contribuinte requereu, na impugnação, revisão de cálculos e o Fisco cancelou o período levantado do exercício de 1979, mas, pensando em efetuar o pagamento com a redução da multa, recebe uma decisão afirmando que não tem importância os erros, já que os coeficientes aplicáveis ao débito não são mais os constantes de fls. 03, o que caracteriza cerceamento de defesa;

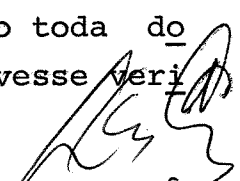
- que a decisão recorrida tornou a impugnação da empresa ilícita, incerta e inexigível;

- que os cálculos, realizados pelo Agente Fiscal, não conferem com a Tabela Mensal para Cálculo de Juros, Multa e Correção Monetária e em relação ao Parecer Normativo CST 2.619/80;

- que o Fisco arbitrou o lucro do exercício de 1978, com base no artigo 149 do Decreto nº 76.186 de 02 de setembro de 1975, mas que a Portaria Ministerial nº 22/79, com fulcro no Decreto-lei 1.648/77, prevê outra forma de arbitramento, quando este foi o critério adotado para o exercício de 1979, excluído pela decisão recorrida;

- que só conseguiu, na impugnação, que autoridade de 1ª instância revisse os cálculos do exercício de 1979;

- que, se a Fiscalização tivesse examinado toda a documentação relacionada com as obras-benfeitorias e se tivesse veri-



ACÓRDÃO Nº 101-75.063

ficado os valores por que foram vendidos os apartamentos, teria visto que as alienações não deram lucro, pois o suposto lucro não foi apurado de acordo com o parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.381/74, caso contrário a firma não teria se desfeito dos imóveis com aqueles valores constantes das alienações.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.063

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

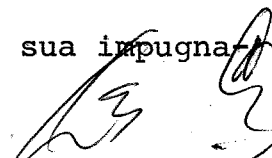
Em seu recurso, às fls. 74, o contribuinte fala, no penúltimo parágrafo, em cerceamento do direito de defesa e até do pagamento, porque, conforme seu pensamento, o contribuinte comprovou erros de cálculos, que foram confirmados pela fiscalização, mas pensou em efetuar o pagamento com redução da multa. Todavia recebeu uma decisão que teria dito que não tem importância os erros e não precisam ser corrigidos, pois os coeficientes aplicáveis não são mais os constantes de fls. 03.

Preliminarmente, não tem razão a empresa, quando diz anteriormente, que a decisão recorrida não atendeu" o requerimento do contribuinte, que desejava o julgamento no prazo de trinta dias, previsto no art. 27, do Processo Administrativo Fiscal, a fim de se beneficiar da redução de 50% da multa aplicada". Esta redução em 50% da multa seria aplicável independentemente do tempo em que o Sr. Delegado permanecesse com o processo, pois os trinta dias de prazo, para ocorrer tal redução, teve o seu termo inicial só no dia em que o contribuinte tomou ciência da decisão, conforme foi dito na intimação do Sr. Delegado, aposta às fls. 70.

Em segundo lugar, urge lembrar aqui as palavras textuais da informação fiscal, às fls. 63:

"Embora não contestado pelo contribuinte, penso ser de justiça retificar os cálculos do Quadro Demonstrativo nº 01 (folha 51 - verso) a partir do cálculo de regra de três, pois a importância de CR\$ 2.598.218,24 corresponde ao custo corrigido até 01/78 do edifício, referente à parte ainda não vendida que corresponde a 63% (100%-37%) e não a 67% como consta do Quadro Demonstrativo nº 01".

Ora, o que o contribuinte contestou em sua impugnação



ACÓRDÃO Nº 101-75.063

ção, conforme conclusão, às fls. 54, e requereu foi a "REVISÃO DOS CÁLCULOS COM BASE NO ART. 103-§ 7º/RIR/75 ou ART. 122 - RIR/80". O ra, com fulcro neste fundamento, o contribuinte reclamou o cálculo da correção monetária, sendo precisamente deste cálculo que fala a empresa às fls. 52 e 53, anexando inclusive, às fls. 59, uma tabela prática de coeficientes de correção monetária. O que foi corrigido, conforme se verifica às fls. 42, foi a percentagem correspondente à quantidade de apartamentos, pois se o Sr. Fiscal tinha excluído 37%, logicamente só restaram 63%, no ano de 1978, e não 67%, como fora consignado na autuação fiscal. Por causa desta correção é que apareceu um prejuízo, sendo, então, excluída a tributação do ano-base de 1978, exercício de 1979.

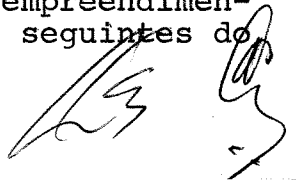
Portanto, não tem razão a empresa quando diz, às fls. 74, no penúltimo parágrafo, que provou e comprovou erros de cálculos, confirmados pelo Fisco. Como vimos, os erros apontados pela informação fiscal dizem respeito a outro aspecto da questão. Não é nada referente à correção monetária que a fiscalização corrige, mas à percentagem da quantidade de apartamentos vendidos.

Portanto, não tem razão a empresa nestas questões preliminares.

O mérito do litígio, então, cinge-se só à base de cálculo da correção monetária, utilizada para o exercício de 1978, único em discussão, após a decisão recorrida, visto que, quanto à equiparação da pessoa física à jurídica, diz a empresa às fls. 49, no último parágrafo:

"Tendo em vista que, pelas operações imobiliárias que praticou, está o CONTRIBUINTE equiparado à Pessoa Jurídica, como empresas individual, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.381, de 1974".
Diz ainda no penúltimo parágrafo de fls. 50:

"Não se tem dúvida que, uma vez havida a equiparação, a empresa individual submeterá à tributação (art. 9º § 2º do DL 1381/74), como lucro da Pessoa Jurídica, o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias integrantes do empreendimento, na forma regulamentar (art. 120 e seguintes do RIR/80)".



ACÓRDÃO Nº 101-75.063

Realmente, o fato da equiparação está bem identificado no parágrafo 10º do artigo 101 do RIR/75, que reproduz o parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.381/74. Não foi discutido também o arbitramento sobre a receita bruta com a aplicação da alíquota de 15%.

A empresa estranhou também por que o arbitramento do exercício de 1979 foi feito de acordo com a Portaria nº 22/79, enquanto o referente ao exercício de 1978 foi feito de conformidade com o artigo 149 do RIR/75. Trata-se de questão da vigência das Leis, pois só para o segundo exercício é que vigorava o Decreto-lei nº 1.648/78, regulamentado pela Portaria nº 22/79.

Quanto ao índice de correção monetária aplicado, está absolutamente correto, como reiteradamente tem entendido este Colegiado, lendo-se na fundamentação do Acórdão nº 101-72.790, de 10 de novembro de 1981, in verbis:

"A atualização monetária dos débitos fiscais será efetuada até a data do efetivo pagamento, utilizando-se a TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTES APLICÁVEIS A DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL, baixada mensalmente através de Portaria do Coordenador do Sistema de Arrecadação da SRF e do Coordenador da Dívida Ativa da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional.

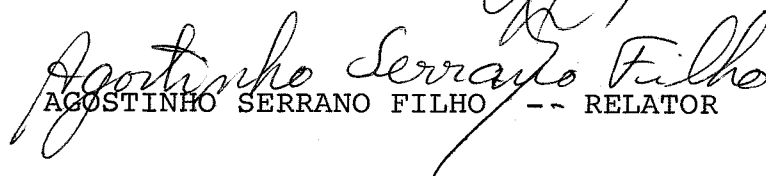
A correção monetária de débitos fiscais anteriores ao ano de 1980, será feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o imposto devido, utilizando-se a Tabela Prática, com aplicação do coeficiente relativo ao quarto trimestre do exercício de competência do imposto, uma vez que os "Coeficientes de Atualização do Valor Aquisitivo da Moeda para Efeito de Correção Monetária dos Débitos Fiscais e Contribuições Devidas a Previdência Social", constantes das tabelas elaboradas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República eram determinados pela divisão do valor da ORTN vigente no primeiro mês do trimestre do pagamento do débito pelo valor da ORTN do primeiro mês do segundo trimestre que se segue ao do vencimento.

Portanto, tem razão a fiscalização na aplicação do

Acórdão nº 101-75.063

índice de 8,997, de acordo com Quadro Demonstrativo de fls. 03, o fato gerador de dezembro de 1977 tem vencimento legal em dezembro de 1978, devendo ser corrigido o débito desde 1º de janeiro de 1979, como requer a Lei, também citada pelo contribuinte, quando se aplica o coeficiente do 4º trimestre anterior, que é do exercício de competência do imposto devido.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto.


AGOSTINHO SERRANO FILHO -- RELATOR